



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Gersino dos Reis Lima, Andreza de Fátima Fernandes (sucessora de Roberto Fernandes) e Roberta Fernandes El Dib (sucessora de Roberto Fernandes), para posterior citação. b) Falecimento de Flávio Saladino Junior - Diante da notícia de óbito do sucessor de João Saladino Junior, aguarde-se a obtenção de informações acerca de seus herdeiros, consoante já diligenciado pelo Ministério Público (protocolo nº 29.0001.0076073.2025-88). c) Intimação de Filipe Rodrigues Saladino - Proceda-se à intimação pessoal de Filipe Rodrigues Saladino, citado à fl. 5487 (Rua [REDACTED] São Paulo/SP), a fim de que preste informações sobre a existência e qualificação de cônjuge e descendentes de seu irmão falecido, Flávio Saladino Junior. d) Eduardo Luiz Cassilolatto - Considerando que já houve tentativa de citação no endereço indicado pela Fazenda (Rua [REDACTED] - Ipiranga - São Paulo/SP), mantenha-se a expedição de ofício à SPREV, nos termos já deliberados à fl. 5480, para obtenção de endereço atualizado do demandado, sem prejuízo das pesquisas nos sistemas informatizados mencionados. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Despachos - 21/01/2026 16:24:38 - Abra-se vista ao Ministério Público.

Decisão - 14/05/2026 14:49:07 - Ciente da cota ministerial de fls. 5547/5555, na qual o Ministério Público noticia as providências adotadas para regularização do polo passivo, em cumprimento à determinação do E. Tribunal de Justiça, inclusive quanto à necessidade de citação de corréus ainda não integrados validamente à lide e habilitação de sucessores dos demandados falecidos. Fls. 5576/5580: Trata-se de impugnação apresentada por Marcelo José de Souza em face da certidão de objeto e pé expedida às fls. 5556/5569, sob o argumento de que o documento teria extrapolado sua finalidade ao associar seu nome, de forma ampla e genérica, a imputações de extrema gravidade, sem individualização específica das condutas. Assiste parcial razão ao peticionário. A certidão de objeto e pé deve refletir, com precisão e neutralidade, o objeto da demanda e o estado processual do feito, sem extrapolar os limites do efetivamente consignado nos autos ou produzir interpretação de imputação individualizada não expressamente delimitada. Assim, determino à serventia que proceda à retificação da certidão de objeto e pé de fls. 5556/5569, para que: a) conste apenas descrição objetiva do objeto da ação e do estágio processual do feito; b) sejam excluídas referências desnecessariamente descritivas ou narrativas que possam sugerir imputação individualizada ao peticionário além daquilo expressamente constante dos autos; c) conste, se necessário, apenas referência genérica à existência de ação civil pública por supostos atos de improbidade administrativa. No mais, considerando a manifestação ministerial de fls. 5547/5555, prossiga-se no cumprimento das diligências necessárias à regularização integral do polo passivo, com a adoção das providências pendentes para citação dos corréus ainda não regularmente citados e habilitação dos sucessores dos demandados falecidos, nos termos já determinados pelo E. Tribunal de Justiça. Cumpridas as diligências pendentes, tornem conclusos para ulterior deliberação quanto ao prosseguimento do julgamento do recurso de apelação. Intime-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 06 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."